

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13854/000.137/93-47

RECURSOS Nº: 01.665

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1988 a 1993

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE: 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.192

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com a prevista na Lei Complementar nº. 07/70.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - A base de cálculo da contribuição ao PIS, por parte das sociedades cooperativas que praticarem exclusivamente atos cooperativos, é a folha de pagamento mensal. Se houver a prática de atos não-cooperativos, além da contribuição calculada sobre a folha de pagamento, as cooperativas ficam sujeitas também à contribuição calculada sobre as operações com não associados.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência a partir do mês de julho de 1988, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro

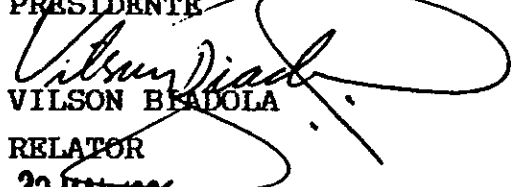
PROCESSO Nº: 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº: 103-17.192

a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BEADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 13854/000.137/93-47

RECUROS Nº: 01.665

ACORDÃO Nº: 103-17.192

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por falta de recolhimento da Contribuição relativa ao PIS/FATURAMENTO, calculada sobre as operações realizadas com não cooperados, correspondentes aos meses de janeiro a março de 1988 e de julho de 1988 a julho de 1993.

A recorrente contesta a exigência com base nos seguintes argumentos:

a) Que a legislação instituidora do Programa de Integração Social (PIS) elegeu as sociedades cooperativas como contribuintes do programa, mediante o percentual de 1% incidente sobre a folha de pagamento mensal;

b) Que é descabida a exigência da contribuição também sobre o faturamento, porque baseada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988 já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. E com relação ao período anterior a julho de 1988, porque fundamentada em mero ato administrativo (ADN CST nº 14/85), que por si só, não pode criar ou exigir tributo não previsto em lei;

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) confirmou o Auto de Infração vestibular, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 39/42.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº 103-17.192

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Duas questões fundamentais devem ser apreciadas neste processo. A primeira diz respeito à incidência da contribuição sobre as operações que sociedades cooperativas realizam com não associados; a segunda versa sobre a aplicabilidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Ao instituir o Programa de Integração Social - PIS, a Lei Complementar nº 07/70, dispôs que:

Art. 3º - O Fundo de participação será constituído por duas parcelas:

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1973, 0,40%;
 - 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. (alterado para 0,75% pela Lei Complementar nº 17/73).
- 
- 

PROCESSO Nº 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº 103-17.192

Parágrafo 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação trabalhista, contribuirão para o fundo na forma da lei.

A Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil, assim determina:

Art. 4º - As empresas estão sujeitas a duas contribuições para a constituição do Fundo de Participação:

a) com recursos deduzidos do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse;

b) com recursos próprios equivalentes ao auferido segundo a alínea acima, ou calculados sobre o faturamento, ou apurados percentualmente sobre os salários.

...

Parágrafo 5º - As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.

Ainda, sobre o assunto, a Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, de 27.05.71, estabelece que:

Item 7 - As entidades de fins não lucrativos efetivarão as suas contribuições ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com um percentual de 1% sobre a folha de pagamento, a partir de 1º de julho de 1971.

...

Item 8 - As cooperativas contribuirão nos mesmos moldes e prazos previstos no item anterior desde que devidamente enquadrada



PROCESSO Nº 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº 103-17.192

nas normas estabelecidas no caput do art. 3º, do Decreto-lei nº 59 e nos artigos 1º e 104 do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

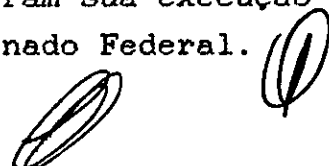
Os dispositivos legais citados no item 8 acima transcrito tratavam, à época, dos objetivos sociais das cooperativas e determinavam que os resultados positivos obtidos nas operações sociais não podiam ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, independente da sua destinação.

Atualmente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das cooperativas, esclarece em seu 3º, que o contrato dessas sociedades não tem por objetivo o lucro. Por outro lado, o artigo 111 da mesma Lei determina expressamente que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, nas operações realizadas com produtos ou serviços de não associados.

Isto demonstra claramente que a Lei atual instituiu dois tratamentos tributários em função da atividades exercidas, isto é, a não incidência em relação aos atos cooperativos e a incidência quanto aos atos não-cooperativos.

Com efeito, no tocante às operações realizadas com terceiros (não associados) a cooperativa concorre em igualdade de condições com as demais pessoas jurídicas, devendo, portanto, arcar integralmente com o ônus tributário decorrente destas atividades.

No tocante à segunda questão, os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, que alteravam substancialmente a Lei Complementar nº 07/70, a partir de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.



PROCESSO Nº 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº 103-17.192

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Embora não questionada pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a



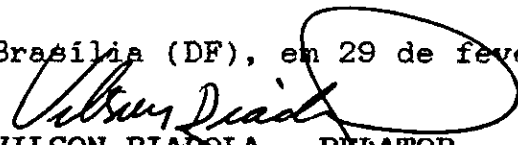
PROCESSO Nº 13854/000.137/93-47

ACORDAO Nº 103-17.192

partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de julho de 1988, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 29 de fevereiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

